



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI 4DC NO D. O. U.
C	De 08 : 06 / 19 98
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

**Processo** : 10930.003015/95-44  
**Acórdão** : 203-03.461

**Sessão** : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.189  
**Recorrente** : VEJA VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR


**COFINS** - Compensação com valores pagos de FINSOCIAL a alíquota superiores a 0,5%. Reconhecimento pela IN nº 32/97. Ausência de litígio. Perda de objeto do processo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEJA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.** Vencidos os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



**Processo** : 10930.003015/95-44  
**Acórdão** : 203-03.461

**Recurso** : 101.189  
**Recorrente** : VEJA VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ausência de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo aos períodos de apuração 04/92 a 12/94 e 01/95 a 03/95 e a diferença a menor em 04/95 tendo sido enquadrado nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em sua impugnação, a empresa alega que o crédito tributário está inteiramente quitado mediante compensação dos créditos da impugnante originados de pagamentos indevidos feitos ao FINSOCIAL, na forma da Lei nº 8.383/91 e do art 170 do CTN.

Alega, ainda, que era contribuinte do FINSOCIAL, que foi substituído pelo COFINS, e que todos os aumentos de alíquotas para o FINSOCIAL a partir da Constituição de 88 foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, no recurso extraordinário 150764-1. Em consequência, a impugnante passou a ter direito ao ressarcimento dos pagamentos indevidamente feitos, conforme demonstram cópias de guias de recolhimento feitas ao FINSOCIAL mediante compensação das prestações vincendas do COFINS.

Além disso, a empresa alega que ajuizou ação ordinária perante a 3ª Vara Federal de Brasília, estando a matéria *sub judice*. Pelo exposto, requer a nulidade do auto de infração.

A autoridade recorrida entendeu que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos em que há nulidade do procedimento, não verificando as hipóteses do Decreto ao caso concreto. Entendeu ainda que a liminar concedida pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro extrapola a sua competência, não surtindo efeito relativamente à contribuinte em outra jurisdição em face aos limites subjetivos da relação processual. Entende que deve se prosseguir na cobrança conforme posição da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 09/10.

Entendeu, ainda, que a contribuinte não comprovou ter direito à compensação, tendo em vista não serem os tributos compensados da mesma espécie. Assim, o Ato Declaratório nº 15/94 definiu as hipóteses em que é possível a compensação, não estando abrangida a matéria em espécie, bem como Parecer nº 638 da Procuradoria da Fazenda Nacional no mesmo sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.003015/95-44  
**Acórdão** : 203-03.461

O CTN, também, na parte em que fala da compensação faz menção a créditos líquidos e certos o que no entender da autoridade julgadora não é o caso. Quanto à incidência de multa, também o art.161 do CTN corrobora a tese da autoridade autuante.

*Irresignada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:*

- parte do crédito tributário exigido está depositado judicialmente;
- o crédito tributário está devidamente compensado com as parcelas relativas ao FINSOCIAL, pagas indevidamente, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à inconstitucionalidade das alterações de alíquota daquele tributo.

Repete as alegações da peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, às fls. 118 e seguintes, pede a manutenção da decisão recorrida por entender estar a mesma em consonância com a ordem legal vigente.

É o relatório.



**Processo : 10930.003015/95-44**

**Acórdão : 203-03.461**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata o presente feito da discussão quanto à legitimidade da compensação de créditos pagos indevidamente a título de FINSOCIAL sob as alíquotas majoradas e declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com créditos vencidos da COFINS.

O contribuinte procedeu essas compensações e sofreu a autuação pelo não recolhimento deste último tributo. Outra questão que integra a discussão do presente processo é a existência de questionamento judicial do feito, também discutido no caso administrativamente.

A primeira parte do problema me parece resolvido de forma inequívoca por posição da Receita Federal. No que concerne à legitimação dos créditos pagos a maior de FINSOCIAL com dívidas vencidas de COFINS, a Receita Federal, face às decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, aceitou a possibilidade de o contribuinte proceder à compensação desses tributos. Portanto, no que concerne a este aspecto, entendo assistir razão à contribuinte.

Resta saber se dada a posição reiterada da PGFN, e pelo fato de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, se este Colegiado ou esta instância administrativa estaria impedida de se posicionar.

Entretanto, entendo que em virtude do ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, acompanhada de depósito judicial, a contribuinte está renunciando ao processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830 de 22/09/80:

“A discussão judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança...ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito precatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Assim, mesmo considerando que as instâncias administrativas e judiciais são independentes, entendo que a ação ajuizada pela contribuinte implica desistência do recurso interposto neste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.003015/95-44**

**Acórdão : 203-03.461**

Além disso, em face da posição da Receita quanto à matéria, entendo não existir mais litígio no presente processo. Assim sendo, não conheço do recurso em face da perda de objeto do presente processo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO